



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.720293/2015-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.310 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Infração aduaneira
Recorrente FONSECA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 12/02/2010 a 03/04/2012

OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. ORIGEM DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO.

Nos termos do art. 23, V e §2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, é do próprio importador, e não da fiscalização, o ônus da prova da licitude dos recursos empregados na operação. Se o importador, embora regularmente intimado, não obtém êxito em comprovar a origem, disponibilidade e transferência desses recursos, forma-se em favor do Fisco a presunção de interposição fraudulenta na importação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Waldir Navarro Bezerra declarou-se impedido, sendo substituído pelo Conselheiro suplente Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Fortaleza que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/02/2010 a 03/04/2012

INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA.DESCABIMENTO.

Tendo sido regularmente intimado o sujeito passivo, na forma prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/02/2010 a 03/04/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA.

A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, consiste em infração punível com a pena de perdimento, devendo ser substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou tenha sido consumida.

Presume-se interposição fraudulenta em comércio exterior no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no artigo 23, inciso V e §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.455/1976, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

(...)

Tendo em vista a comprovação da interposição fraudulenta de terceiros apurada no Processo 10907.720710/2013-22, conforme descrito, deu-se início ao atual Procedimento Especial de Revisão Aduaneira, a fim de se verificar a regularidade das importações realizadas pela empresa entre os anos de 2010 e 2012.

(...)

DA INTIMAÇÃO nº 166/2014 — SAPEA/IRF/CTA:

A fim de se verificar sua capacidade operacional, econômica e financeira para realização operações de importação realizadas pela empresa entre os anos de 2010 a 2012, a empresa foi intimada a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos:

(...)

Os Termos foram recebidos por ADEMIR GASPER, conforme Aviso de Recebimento dos Correios datado de 14/12/14:

(...)

Em pesquisas realizadas no sistema ReceitanetBX¹ verificou-se a emissão de apenas uma Nota Fiscal no ano de 2014, nº 1556 cuja data de emissão foi 17/12/2014 (doc. 04), que comprova que a empresa continua a utilizar o endereço constante do Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal. Sendo assim, deve-se considerar que a empresa foi devidamente intimada e cientificada do Procedimento Fiscal a que está submetida.

O prazo para cumprimento da intimação encerrou-se em 03 de janeiro de 2014, sem que a empresa apresentasse qualquer documento.

*Ao não apresentar qualquer resposta à intimação, a empresa também deixou de comprovar a regular aquisição das mercadorias importadas, **subsumindo-se o caso perfeitamente à presunção legal de interposição fraudulenta, descrita no artigo 23, inciso V e parágrafos 10 e 2º do Decreto-Lei no 1.455:***

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

(...)

Considerando-se que a empresa, ao tomar ciência do Procedimento Especial a que estava sendo submetida, escolheu permanecer em silêncio, não se manifestando, ou respondendo à intimação, e sendo impossível localizá-la em outro endereço que não o fornecido à Receita Federal, deve-se considerar a impossibilidade de localização das mercadorias importadas entre o período de 2010 a 2012, data da última Declaração de Importação registrada pela empresa.

Dessa maneira, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias deve ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro:

(...)

Cientificada, a contribuinte apresentou sua defesa, alegando, em síntese:

¹ ReceitanetBX é um sistema capaz de transmitir arquivos da base da Secretaria da Receita Federal do Brasil para contribuintes, representantes legais de empresas, procuradores autorizados por procuração eletrônica, servidores da Receita Federal ou entidades conveniadas.

- a) preliminar de nulidade da intimação do termo de início por violação ao princípio da ampla defesa;
- b) ausência de provas que fundamentem a autuação;
- c) ausência de produção de prova (positiva) acerca dos fatos indiciários para a aplicação da presunção legal de interposição fraudulenta (Art. 23, §2º do Decreto-lei nº 1.455);
- d) não configuração da omissão deliberada como condição de aplicabilidade da presunção contida no Art. 23, §2º do Decreto-lei nº 1.455;
- e) impossibilidade de provar por "arrasto" - necessidade de demonstrar a ocorrência da infração de forma individualizada para cada importação;

O julgador de primeira instância não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- Tendo sido a impugnante regularmente intimada, não cabe falar prejuízo à ampla defesa, ou em nulidade por cerceamento de defesa. Mesmo porquê, nada impedia que a Impugnante, após tomar ciência do Auto de Infração e, conseqüentemente, do conteúdo do Termo de Intimação Fiscal nº 166/2014, tivesse apresentado a comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação nele citadas, na própria impugnação.

- O efeito prático da presunção legal relativa é inverter o ônus da prova, ou seja, acaso existentes os elementos descritos na lei, tem-se como provado o fato nela indicado, cabendo à parte interessada, para afastar a presunção, provar que tal fato não existe.

- Por ocasião da impugnação, além desta, a empresa apenas apresentou procuração (fls. 132), contrato social e alterações (fls. 134-146), e Registro de Empregados (fls. 148-158). Ou seja, a litigante persiste na omissão, deixando de trazer aos autos documentos que comprovassem a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação. A respeito disso, não chegou a ser exibido documento algum. Enfim, a defesa não apresentou nenhuma prova que atestasse a regularidade da importação e destituísse a conclusão do relatório fiscal. É o quanto basta para fazer incidir a presunção legal de interposição fraudulenta na importação, por força do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

A contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados à decisão recorrida na data 20/04/2016, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 17/05/2016, a contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Alega a recorrente que a pessoa que recebeu o Termo de Intimação nº 166/2014 no procedimento fiscal é pessoa completamente desconhecida da Impugnante, que nunca figurou no quadro de funcionários ou foi sócio da empresa e sequer manteve qualquer

tipo de contato ou ligação com a Impugnante. Sustenta que o Sr. Ademir não lhe entregou o termo de intimação, de forma que desconhece o paradeiro dos termos encaminhados pela fiscalização.

Conforme dispõe o art. 23, II e §2º, II do Decreto nº 70.235/72, é válida a intimação feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Não consta no dispositivo legal acima, ou em qualquer outro, a exigência de que para ser válida a intimação por via postal a pessoa que recebeu a correspondência deveria ser preposto, representante legal ou funcionário da pessoa jurídica intimada. Nesse sentido dispõe a **Súmula CARF nº 9**: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Dessa forma, presume-se notificado o sujeito passivo quando houver prova de recebimento da correspondência no seu endereço cadastrado nos sistemas da Receita Federal como seu domicílio fiscal. Essa presunção somente poderia, conforme entendimento jurisprudencial, ser afastada pela comprovação inequívoca de que a pessoa que recebeu a correspondência não a repassou para o seu real destinatário.

No presente caso, diante do Aviso de Recebimento cuja cópia consta na e-fl. 21 e do endereço cadastral da empresa (cópias abaixo), não há dúvidas de que a correspondência, com o Termo de Início de Procedimento Fiscal e o Termo de Intimação nº 166/14, foi entregue no domicílio fiscal da contribuinte:

Cadastro		
Razão Social: FONSECA COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP CNPJ: 07.039.501/0001-20		
Nome Fantasia: FONSECA GRAFICOS		
Endereço: PROFESSOR JOAO SOARES BARCELOS 2962 COND 13		Bairro: BOQUEIRAO
Município: CURITIBA		CEP: 81670-080 UF: PR
Data Constituição: 14/09/2004		Simples: OPTANTE
Situação cadastral: Ativa		
CNAE: 4789-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NOVOS NÃO ES		
Unidade de Jurisdição Aduaneira: 091.5200 - CURITIBA		
Responsável: 485.543.670-49 - MAIRA AVILA FONSECA - Sócio-Administrador		
Contador: 860.130.929-15 - ADEMAR HANSAUL JUNIOR		
CNPJ(Empresa): 07.039.501 - FONSECA COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA -		

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912246993
Cole aqui	DESTINATÁRIO: FONSECA COM. DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA-EPP. Rua Professor João Soares Barcelos, 2962 CJ 13 Boqueirão 81670080 Curitiba-PR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	
	REMETENTE: SAPEA/RF/CTA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua João Negrão, 248 3º ANDAR Centro 80010200 Curitiba-PR		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: ☐ Endereço incorreto ☐ Recusado ☐ Não Existe o Número ☐ Não Prescrito ☐ Destruído ☐ Assinado ☐ Faltado ☐ Outros	
Cole aqui	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Cópia íntegra de todo o conteúdo remetido. Faltou o teor do selo de postagem 288-0108		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 18 DEZ 2014 Lucio Mario Chalkovski Assessor de Correios Matrícula 8.662.030-8	
ASSINATURA DO RECEPTOR: <i>Ademir Gaspar</i>		DATA DE RECEBIMENTO: <i>18/12/2014</i>		

Não obstante alegue a recorrente que não teria recebido tal correspondência, não apresenta qualquer comprovação ou indício nesse sentido, de forma que não há qualquer elemento hábil para afastar a presunção de que a contribuinte foi devidamente cientificada do início do procedimento fiscal e da intimação para apresentar os documentos para comprovar a legitimidade dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

No mais, aproveito os fundamentos de decidir da decisão recorrida, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, abaixo transcritos, para concluir que não houve o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente:

(...)

Conforme fl. 21, o Aviso de Recebimento correspondente ao Termo de Intimação nº 166/2014, devidamente assinado, cuja entrega consta como tendo sido feita em **18/12/2014**, foi enviado para o endereço Rua Professor João Soares Barcelos, 2962, CJ 13, Boqueirão, Curitiba-Paraná, que é mesmo endereço que a empresa menciona, à fl. 107, em sua impugnação, sendo também o que consta no cadastro do sistema RADAR, à fl. 13, que, por sua vez, é retirado do cadastro do CNPJ.

Assim, não há como ser considerada irregular a ciência ao Termo de Intimação.

Veja-se que a empresa não alega erro no endereço para o qual foi enviada a correspondência, nem que este não é o seu domicílio tributário, mas apenas que a pessoa que recebeu não era da empresa, o que não tem o condão de tornar sem efeito a ciência efetuada.

Apesar de, conforme fl. 12, a empresa ter ficado com o CNPJ suspenso por meio do Ato Declaratório Executivo nº 113, de 14 de março de 2013, esta requereu na Justiça que os efeitos da decisão administrativa de suspensão do CNPJ fossem suspensos por meio do MANDADO DE SEGURANÇA nº 5000110-96.2014.404.7008/PR e obteve liminar concedendo a reativação de seu CNPJ, e determinando que assim se mantivesse, até que

fosse proferida decisão definitiva no bojo do procedimento administrativo de representação para fins de inaptdão do CNPJ da empresa, e após oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Conforme o extrato do referido processo judicial, que anexei às fls. 164-165, pode-se verificar que a concessão da citada liminar (evento 11) ocorreu em 29/01/2014, e a sentença favorável à Impugnante (evento 35) ocorreu em 24/12/2015; ou seja quando da ciência do Termo de Intimação, em 18/12/2014, (fl. 21), o CNPJ da empresa estava regular.

*Além disso, consta, às fls. 93-95, que a empresa emitiu, em 17/12/2014, **um dia antes da ciência ao Termo de Intimação**, a Nota Fiscal nº 1556, na qual é citado, como sendo da Impugnante, o mesmo endereço para o qual foi enviado o referido Termo, o que comprova que, quando do envio da intimação, a empresa continuava a utilizar o endereço constante do Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal. Sendo assim, tem razão a fiscalização ao afirmar que se deve considerar que a empresa foi devidamente intimada e cientificada do Procedimento Fiscal a que estava submetida.*

Cabe ressaltar que o fato de a fiscalização ter enviado o Auto de Infração para o endereço das sócias em nada interfere na validade da ciência ao Termo de Intimação Fiscal nº 166/2014. Apesar de não haver impedimento, nada há na legislação de regência que obrigue a fiscalização a enviar o citado Termo aos sócios, ou efetuar reintimações.

*Assim, no caso concreto, não cabe falar prejuízo à ampla defesa, ou em nulidade por cerceamento de defesa. **Mesmo porquê, nada impedia que a Impugnante, após tomar ciência do Auto de Infração e, conseqüentemente, do conteúdo do Termo de Intimação Fiscal nº 166/2014, tivesse apresentado a comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação nele citadas, na própria impugnação.***

(...)

No mérito, com relação à alegação da recorrente de ausência de provas para fundamentar a autuação, é de se destacar que o fundamento da autuação é exatamente a falta de comprovação pelo importador, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Como se sabe, nos termos do art. 23, V e §2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, é do próprio importador, e não da fiscalização, o ônus da prova da licitude dos recursos empregados na operação de comércio exterior, sendo que, se ele não obtém êxito nesse intento, forma-se em favor do Fisco a presunção de interposição fraudulenta na importação.

Dessa forma, no presente caso, tendo sido a contribuinte regularmente intimada no procedimento fiscal para realizar a comprovação da origem dos recursos empregados nas importações, não o fez, restando caracterizada a presunção de interposição fraudulenta a que se refere o art. 23, V e §2º do Decreto-lei nº 1.455/76, punível com a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias correspondentes objeto da autuação sob análise, nos termos do §3º desse dispositivo. Ademais, por ocasião da impugnação, que é o momento adequado para a contribuinte apresentar os elementos modificativos ou extintivos da

autuação, a contribuinte não apresentou qualquer elemento que pudesse afastar a presunção relativa de interposição fraudulenta caracterizada no auto de infração.

Aduz a recorrente que a mera falta de atendimento da intimação não poderia caracterizar a presunção de interposição fraudulenta, entretanto, a prosperar tal tese, a presunção do art. 23, V e §2º do Decreto-lei nº 1.455/76 não teria qualquer serventia à fiscalização, pois bastaria que o fiscalizado não respondesse à intimação que o ônus de comprovar a eventual ilegitimidade dos recursos empregados nas operações de comércio exterior se reverteria à fiscalização.

Por fim, quanto ao argumento da recorrente de que deveria ter sido provada a infração para cada importação individualmente, seria da contribuinte o ônus probatório, como dito acima, e ela foi expressamente intimada a fazê-lo, relativamente a cada importação, conforme item 08) do Termo Intimação 166/2014 – SAPEA/IRF/CTA², que restou sem resposta por parte da recorrente.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

² (...)

08) Comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos necessários à prática de todas as operações de comércio exterior realizadas entre os anos de 2010 a 2012, com a apresentação de:

- a) extratos bancários referentes aos 3 meses anteriores à cada importação realizada;
- b) Notas fiscais de venda e correspondentes pagamentos;
- b) quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos recursos para pagamento de tributos e demais despesas aduaneiras, bem com para fechamento de câmbio de cada uma das operações de importação; [grifei]

(...)